



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO PARÁ

Processo n° 052/2025 – TJD/PA

Denunciante: PROCURADORIA DA 1º COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDPA

Denunciados: CLUBE SANTOS, OLIVALDO JOSÉ ALVES MORAES, GABRIEL DE AVIZ VIDAL, RENAN ALMEIDA SOARES, ANDRÉ LUIZ SILVA DIAS, LUCIANO PINA MUSSIO, ANTONIO LUCIVALDO SILVA MACIEL JUNIOR, MATHEUS TEIXEIRA DA COSTA, WELLINGTON RODRIGO DINIZ MIRANDA, BRUNO GABRIEL ALMEIDA e RICARDO ALEXANDRE

Campeonato: Campeonato Paraense SÉRIE A3 – Profissional

Referente: Jogo n° 30 – Rodada 02

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Denúncia oferecida pela Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará, com fundamento nos arts. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), em face do CLUBE SANTOS, do árbitro OLIVALDO JOSÉ ALVES MORAES, e de diversos atletas e membros da comissão técnica, em razão de infrações disciplinares supostamente ocorridas no jogo n° 30 da 2ª rodada do Campeonato Paraense Série A3 – Profissional, realizado em 06 de novembro de 2025, entre as equipes SANTOS e PARAENSE.

A Procuradoria requer, em sede liminar, a suspensão da partida entre BELENENSE e SANTOS, marcada para o dia 14 de novembro de 2025, bem como a suspensão dos efeitos da partida realizada no dia 11 de novembro de 2025, entre SANTOS e BELENENSE, sob o argumento de que o atleta GABRIEL DE AVIZ VIDAL teria atuado de forma irregular, estando suspenso por expulsão anterior, em violação ao art. 214 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO PARÁ

Relatado o essencial. Decido.

A análise do pedido liminar exige a verificação dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme dispõe o art. 300 do CPC.

De fato, os elementos narrados na denúncia demonstram indícios de irregularidade que merecem apuração célere e criteriosa por esta Justiça Desportiva. Entretanto, a suspensão imediata da partida ou do campeonato, como requerido, causaria impacto direto no calendário da competição, alterando toda a programação das fases subsequentes e atrasando o Campeonato Paraense Série A3, o que, por consequência, afetaria o calendário anual da Federação e das competições correlatas.

Nesse contexto, a medida extrema de suspensão da competição mostra-se desproporcional neste momento, especialmente diante da possibilidade de adoção de providência cautelar menos gravosa, capaz de preservar os direitos dos clubes e a regularidade do certame.

Assim, a não homologação dos resultados das partidas realizadas e daquelas a realizar-se envolvendo o Clube Santos até o julgamento final da denúncia revela-se medida mais adequada, pois garante segurança jurídica e resguarda o direito de todos os clubes participantes.

Caso a denúncia venha a ser julgada procedente, poderá ser aplicada a penalidade de exclusão da competição, conforme previsto no §4º do art. 214 do CBJD; e, em caso de improcedência, bastará homologar os resultados e prosseguir normalmente com o campeonato, sem qualquer prejuízo à sua continuidade ou regularidade.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO PARÁ**

DECIDO.

Diante do exposto:

1. INDEFIRO o pedido liminar formulado pela Procuradoria, deixando de suspender a realização da partida entre BELENENSE e SANTOS, marcada para o dia 14 de novembro de 2025;
2. DETERMINO a não homologação dos resultados das partidas realizada no dia 11 de novembro de 2025 (SANTOS x BELENENSE) e a realizar-se no dia 14 de novembro de 2025 (BELENENSE x SANTOS), até julgamento final da presente denúncia pela 1ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, visando preservar a integridade da competição, sem afetar o calendário desportivo estadual, garantindo o devido processo legal e o equilíbrio técnico do campeonato;
3. DETERMINO à Secretaria deste Tribunal o imediato encaminhamento dos autos à 1ª Comissão Disciplinar, com urgência, para apreciação e julgamento do mérito da denúncia;
4. DETERMINO, ainda, a comunicação imediata à Federação Paraense de Futebol, para ciência e cumprimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 13 de novembro de 2025.

Dr. SAULO OLIVEIRA

Presidente em Exercício

Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Pará – TJD/PA